

Os limites objetivos da coisa julgada e as relações jurídicas continuativas

Julian Ritzel Farret

Servidor do Ministério Público da União lotado no Ministério Público do Trabalho. Pós-graduado em Direito Constitucional na Universidade Anhanguera (UNIDERP). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Resumo: O presente artigo cuida dos limites objetivos da coisa julgada que recai sobre relações jurídicas continuativas, espécie comumente encontrada nas relações jurídicas tributárias. Expusemos que os limites objetivos da coisa julgada guardam íntima ligação com a espécie de relação jurídica deduzida em juízo. Por isso, buscamos na doutrina uma definição técnica das relações jurídicas continuativas de que trata o art. 471, I, do CPC. Em um segundo momento, definidas estas relações como relações jurídicas sucessivas, ou seja, relações jurídicas instantâneas que se repetem, conferimos quais são os limites objetivos e temporais da coisa julgada que recai sobre a sentença que regula essa espécie de relação.

Palavras-chave: Relações jurídicas continuativas. Efeitos prospectivos. Coisa julgada.

Abstract: This work handles the objective limits of *res judicata*, which falls on continuative relationships, commonly found in tax law. We exposed that the objective limits of *res judicata* keep close relation with the kind of legal relationship deduced in court. Therefore, we seek a technical definition in the doctrine of continuative legal relationships referred to in article 471, I, of Code of Civil Procedure. In a second step, defined these relations as successive legal relations, i.e., instant legal relationships that are repeated, we checked which are the objective and temporal limits of *res judicata* that falls on the sentence that regulates this kind of relationship.

Keywords: Continuative legal relations. Prospective effects. *Res judicata*.

Sumário: 1 Considerações preliminares. 2 Os limites objetivos da coisa julgada e a relação jurídica deduzida em juízo. 3 As relações jurídicas continuativas e os limites objetivos da coisa julgada. 4 A eficácia da sentença no processo de conhecimento. 4.1 A eficácia da sentença que regula relação jurídica continuativa. 4.2 Os limites temporais da sentença que regula relação jurídica continuativa e a cláusula *rebus sic stantibus*. 5 Conclusão.

1 Considerações preliminares

O estudo da coisa julgada é muito amplo. Atualmente, o campo mais fértil de discussões é o que trata da relativização da coisa julgada. No entanto, e é bom que isso fique claro desde logo, não é esse o nosso objeto de estudo.

A relativização da coisa julgada tem a pretensão de desconsiderar a decisão que sofre os seus efeitos preclusivos. O que pretendemos é, ao contrário, estudar apenas os efeitos futuros que as alterações no ordenamento jurídico podem gerar sobre as relações jurídicas continuativas reguladas por sentença transitada em julgado.

De maneira ainda mais clara: falar em relativização da coisa julgada é falar em voltar ao passado para desconsiderar as relações jurídicas deduzidas na demanda e reguladas na sentença. Logo, quando pensamos em relativizar a coisa julgada, pensamos, por exemplo, em reaver o tributo recolhido em razão da sentença, ou, ainda, em recolher o tributo não recolhido. Os efeitos da relativização da coisa julgada são *ex tunc*.

Temos outro foco. O que queremos saber é se, a partir de uma alteração no sistema normativo, seria possível deixar de recolher determinado tributo (ou começar a recolhê-lo), a despeito de existir sentença transitada em julgado que diga precisamente o oposto. Os efeitos que investigamos são *ex nunc*.

A coisa julgada é um instituto jurídico que “integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 407), consagrada, inclusive, no art. 5º, XXXVI,

da Constituição Federal. Qualquer tentativa de lhe restringir os efeitos pode se revelar uma afronta à própria Constituição Federal. E não é isso o que queremos.

Desse modo, valendo-nos da literalidade do art. 467 do Código de Processo Civil (CPC), podemos dizer que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Cuida-se, portanto, de uma qualidade da sentença que torna estável o que nela foi decidido.

Nesse sentido, quando pensamos na aplicação desse fenômeno, surge o espinhoso problema dos limites objetivos e temporais da coisa julgada. No Direito Tributário, por exemplo, pululam as indefiníveis relações jurídicas continuativas que, por força do disposto no art. 471, I, do CPC, podem ser revistas quando sobrevier “modificação no estado de fato ou de direito”. É nesse contexto que se insere o nosso estudo.

2 Os limites objetivos da coisa julgada e a relação jurídica deduzida em juízo

Falar em limites objetivos da coisa julgada é falar sobre *o que* se submete aos seus efeitos. A título introdutório, portanto, nos parece indispensável dizer que “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso” (CPC, art. 301, § 3º). O próprio CPC (art. 301, § 2º) esclarece que “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Didier, Braga e Oliveira (2009, p. 418), inspirados nas lições de Barbosa Moreira, tentam explicar os contornos objetivos que limitam a coisa julgada material. Dizem eles:

Assim, no CPC-73, o legislador corrigiu o equívoco. No art. 468, reproduziu, sem distorções, a regra carneluttiana, para dispor que: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Perceba-se, prescreve o texto normativo que a sentença tem força de lei nos *limites da lide* decidida. A lide decidida é aquela levada a juízo através de um pedido da parte,

colocado como questão principal. Logo, resta evidente que, de acordo com esse artigo, a autoridade da coisa julgada só recai sobre a parte da decisão que julga o pedido (a questão principal, a lide), ou seja, sobre a norma jurídica concreta contida no seu dispositivo.

O importante, aqui, é perceber que a norma jurídica concreta contida no dispositivo da sentença não é mais do que um juízo de certeza relativo à incidência ou não de uma norma abstrata sobre um suporte fático e a declaração das consequências que decorrem dessa declaração de certeza.

Esse juízo de certeza é o resultado da atividade cognitiva do juiz e recai precisamente sobre a existência ou não da relação jurídica deduzida pelo autor da demanda. Ele recai, pois, sobre o pedido e sobre a causa de pedir. Esse fato é muito importante para o nosso estudo.

Segundo Didier Jr. (2009, p. 410),

[...] a causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido.

Aliás, segundo as lições de Pontes de Miranda (1983, p. 17):

Cada regra de direito enuncia algo sobre fatos (positivos ou negativos). Se os fatos, de que trata, se produzem, sobre eles incide a regra jurídica e irradia-se deles (feitos, com a incidência, jurídicos) a eficácia jurídica. Já aqui estão nitidamente distinguidos, apesar da confusão reinante na ciência européia: a *eficácia da regra jurídica*, que é a de incidir, eficácia “legal” (da lei), eficácia nomológica (= da regra jurídica); e a *eficácia jurídica*, mera irradiação de efeitos dos fatos jurídicos.

Seria erro dizer-se que é a regra jurídica que produz a eficácia jurídica; a eficácia jurídica provém da juridicização dos fatos (= incidência da regra jurídica sobre os fatos, tornando-os fatos jurídicos) [grifos do autor].

A relação jurídica (efeito do fato jurídico) deduzida em juízo, que, por sinal, compõe a causa de pedir da demanda, pode ser de qualquer natureza. E os limites objetivos da coisa julgada, nesse sen-

tido, têm uma íntima relação de dependência com a espécie de relação jurídica deduzida.

Como regra geral, as relações jurídicas se perfectibilizam com a subsunção do fato à norma. Nesse momento ocorre a incidência (MELLO, 1995, p. 57) e os fatos do mundo se juridicizam, tornando-se fatos jurídicos. Dessa forma, parece claro que os efeitos que decorrem da incidência dependem do complexo de fatos que contribuem para a incidência e, por conseguinte, da hipótese de incidência (norma abstrata).

No caso, pretendemos estudar apenas uma espécie de relação jurídica: as relações jurídicas continuativas de que trata o art. 471, I, do CPC. Assim, parece-nos que a compreensão dos limites objetivos e temporais da coisa julgada passa necessariamente pela compreensão dessa peculiar espécie de relação jurídica.

3 As relações jurídicas continuativas e os limites objetivos da coisa julgada

Conforme dito, as relações jurídicas continuativas que aqui pretendemos definir são as mencionadas no art. 471, I, do CPC. Nosso anseio pela busca do seu significado técnico assenta raízes no fato de que o texto legal não traz a sua definição, o que dá ensejo a certa falta de clareza nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial e farta margem para interpretações totalmente desvinculadas da sua verdadeira natureza.

Nesse sentido, tendo em vista a sua indefinição conceitual no que se refere ao texto da lei, restou à doutrina o trabalho de definir os seus contornos. O que ocorre, porém, é que nossos doutrinadores hesitam quando são impelidos a conceituar as relações jurídicas continuativas do art. 471, I, do CPC. Entre os que as estudaram, está Antonio Carlos de Araújo Cintra. Em seus comentários ao Código de Processo Civil, o autor dedica um ponto específico do seu estudo às relações jurídicas continuativas, oportunidade em que, com fundamento nos ensinamentos de Liebman e Pontes de Miranda, diz o seguinte:

265. Relação jurídica continuativa – A disposição contida no inciso I do artigo 471 parece indicar uma exceção à regra da imutabilidade

estabelecida pelo *caput* do artigo, em estreita consonância com o disposto nos artigos 463 e 467 do Código de Processo Civil. Contudo, na realidade a coisa julgada está sempre vinculada a uma situação litigiosa concreta, cuja alteração, nas relações jurídicas continuativas, admite nova apreciação judicial. Lembra-se, a propósito, o ensinamento de Liebman, no sentido de que, “de certo modo, todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença”.

Sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a regra ditada pela sentença pode ser revista, mediante ação da parte interessada, para se adaptar à situação superveniente. Isto, é claro, não atinge a coisa julgada que permanecerá intocável nos seus limites objetivos, vinculada à relação jurídica tal como se apresentou no momento da decisão. Por isso mesmo, Pontes de Miranda observa que a disposição em exame “nada tem com o problema da coisa julgada material” (CINTRA, 2000, p. 303).

Em que pese o acerto dos seus comentários, Araújo Cintra pouco contribui para a compreensão da natureza dessas relações. Sua análise passa ao largo da problemática definição do instituto para estudar apenas as consequências teóricas que decorrem de uma possível exceção à imutabilidade da sentença. Ao tentar explicar o tema, restringe-se a dizer que a coisa julgada está sempre vinculada a uma *situação litigiosa concreta* e que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, admite-se uma nova apreciação judicial da relação.

É bem verdade, como inclusive já afirmamos, que a relação jurídica continuativa tem íntima relação com a situação litigiosa concreta, ou seja, com a causa de pedir da demanda. Araújo Cintra, no entanto, não se preocupa em aprofundar sua análise e explicar que relação jurídica é essa que, mesmo após ser uma vez deduzida em juízo e regulada por uma sentença transitada em julgado, pode ser deduzida e regulada quando sobrevier modificação nos estados de fato ou de direito da relação.

Egas Dirceu Moniz de Aragão, que, por sua vez, ancora seu pensamento na doutrina de Carnelutti, Adolf Schönke e Leo Rosemberg, ao estudar a exegese do art. 471 do CPC, nos dá pistas importantes sobre o que são as relações jurídicas continuativas:

198. O inc. I da disposição comentada constitui exceção à regra geral, exposta por CARNELUTTI nas *Lezioni*, de a regulamentação da sentença preocupar-se com fatos e efeitos sobrevindos a esse momento, nas relações jurídicas continuativas. Cumpre investigar, portanto, que relações e que fatos atraem a incidência da norma.

Desde logo se evidencia que somente as relações que se projetam no tempo, com maior ou menor durabilidade, sofrem a influência do preceito em exame. Ao cuidar das prestações cuja imposição pela sentença subordina-se à disposição do § 323 da ZPO, SCHÖNKE assim as delimita: “hão de ser unilaterais e de exigibilidade dependente unicamente do transcurso de determinado prazo, razão por que ficam excluídas as que decorrem do contrato bilateral, simultaneamente, ou uma com anterioridade à outra, como, por exemplo, os aluguéis de locação”. ROSEMBERG é um pouco mais analítico ao enunciar as prestações que não admitem a incidência do previsto no aludido § 323: “Assim, por exemplo, quando as prestações futuras são fixadas de acordo com um contrato, como rendas vitalícias, ônus reais, aluguéis, arrendamento, juros e outros casos; ou se determinam de acordo com um momento passado, como as rendas decorrentes de servidão, etc.” (ARAGÃO, 1992, p. 277, grifos do autor).

Egas Dirceu Moniz de Aragão colabora para a compreensão da matéria ao perceber que as relações que se submetem ao disposto no art. 471, I, são as relações que se *projetam no tempo*. Essa distinção é importante, mas não explica satisfatoriamente o fenômeno e talvez incorra em certa indefinição terminológica, tornando ainda mais difícil a sua compreensão. Ao que parece, o autor gostaria de ter afirmado que os *efeitos* da relação jurídica continuativa é que se *projetam no tempo*. No entanto, não o disse, deixando a dúvida sobre que tipo de projeção temporal é essa que sofre a relação jurídica continuativa.

O ministro Luiz Fux (2004, p. 831-832), em seu *Curso de direito processual civil*, ao tratar do art. 471 do CPC, traz uma concepção diferente ao dizer o seguinte:

A previsão pertine às relações continuativas em que a decisão projeta-se para o futuro impondo prestações de trato sucessivo que podem desaparecer conforme as circunstâncias do caso concreto. O exemplo

clássico é o da ação de alimentos, na qual as modificações do estado de fato como o empobrecimento do devedor ou o enriquecimento do credor dos alimentos podem levar à exoneração das prestações alimentícias vincendas. *In casu*, a exoneração fundar-se-á em fatos supervenientes, sem malferir a coisa julgada. [...] Nessas ações o juiz decide com a cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que a decisão se mantém se as causas que a determinam também permanecerem em pé.

Luiz Fux avança e percebe que o que se projeta no tempo não é a relação jurídica, mas a decisão, e isso porque a decisão impõe uma *prestação de trato sucessivo*. Esses são elementos novos para a compreensão do tema.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2009, p. 432), seguindo a mesma linha, ou seja, compreendendo que a sentença e os seus efeitos é que se projetam no tempo, e não a própria relação, dizem que:

Normalmente, não são admitidas as chamadas “sentenças futuras”, aquelas que regram situações ainda não consumadas (futuras). Isso porque, diante de uma situação ainda não concretizada, faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação jurisdicional.

Excepcionam-se, contudo, aquelas sentenças que recaiam sobre situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes. É o caso das sentenças que disciplinam relações jurídicas continuativas que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo – também chamadas por alguns, como visto em capítulo anterior, de sentenças determinativas ou dispositivas. Nada mais são que as sentenças que versam sobre relação jurídica que se projeta no tempo, que não é instantânea, normalmente envolvendo prestações periódicas – como aquelas decorrentes das relações de família, relações tributárias e previdenciárias, locatícias etc.

Didier Jr., Braga e Oliveira trabalharam com sofisticação a definição das relações jurídicas continuativas e complementaram o que Luiz Fux havia dito sobre elas. No entanto, há em seu pensamento certa indefinição.

Segundo se extrai dos seus escritos, a relação jurídica continuativa é um gênero que abrange as relações jurídicas que têm por objeto *obrigações homogêneas de trato sucessivo*. A sentença que regula essa relação

jurídica recai sobre *situação futura vinculada a situação presente*. Até aí, há clara distinção entre o que pensam Didier Jr. e Luiz Fux, de um lado, e Moniz de Aragão, de outro. Para os primeiros, o que se projetaria no tempo seria a sentença, ou seja, seus efeitos. Para o último, é a própria relação jurídica que se projeta no tempo.

No entanto, Didier Jr., Braga e Oliveira (2009, p. 432) avançaram e, citando Moacyr Amaral Santos, parecem conjugar as concepções quando dizem que essas sentenças “nada mais são que as sentenças que versam sobre relação jurídica que se projeta no tempo, que não é instantânea, normalmente envolvendo prestações periódicas”. Eis, aí, a indefinição.

Nos dizeres de Pontes de Miranda (1997, p. 147), poder-se-iam definir as relações jurídicas continuativas como aquelas reguladas por “regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualitativos, de modo que a incidência delas não é instantânea”. Na verdade, parece que Didier Jr. inspirou-se em Pontes de Miranda para afirmar que a relação jurídica continuativa se projeta no tempo tanto quanto os efeitos da sentença que a regula.

Nesse contexto se insere o estudo do ministro Teori Albino Zavascki sobre a eficácia das sentenças na jurisdição constitucional – estudo esse que, por sinal, é a principal fonte de inspiração teórica deste pequeno artigo. Ao estudar o tema, o autor trouxe ao âmbito acadêmico, a nosso ver, uma das mais significativas contribuições para a definição das relações jurídicas continuativas. Segundo ele:

Considerada a sua relação com as circunstâncias temporais do fato gerador, podem-se classificar as relações jurídicas em três espécies: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas. *Instantânea* é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrairá a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. É instantânea, assim, a relação obrigacional de ressarcir os danos materiais no veículo alheio por motorista imprudente que ultrapassou o sinal vermelho. Ou, no campo tributário, a relação obrigacional de pagar o imposto de trans-

missão em face da venda de determinado imóvel. Define-se como *permanente* (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo. A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação. Dessa mesma natureza é a obrigação de pagar alimentos, que tem suporte fático desdobrado no tempo, consistente na insuficiência econômica e financeira do alimentando e na capacidade econômica e financeira do alimentante (1.694, § 1º, CC). Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a *sucessiva*, nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salário ou o sobre o seu faturamento. (ZAVASCKI, 2012, p. 99-100, grifos do autor).

Teori Albino Zavascki parte de um critério único para distinguir as relações jurídicas: a relação com o fato gerador.

Fato gerador, aqui, em nada se relaciona com o Direito Tributário. É, na verdade, um conceito genérico que designa a concretização da norma abstrata; ou seja, não é o suporte fático, mas o próprio fato jurídico que desencadeou as consequências jurídicas previstas na norma abstrata (MELLO, 1995, p. 48-51). É, em suma, o produto da incidência.

A partir desse prisma, identificam-se três diferentes espécies de relações jurídicas: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas.

O importante é que cada uma dessas espécies de relação jurídica, a depender da sua peculiar forma de incidência, produz efeitos temporais distintos. Por isso, quando essas relações jurídicas são levadas a juízo em um processo de conhecimento, a coisa julgada também terá efeitos temporais peculiares. Os limites objetivos da coisa julgada, portanto, dependerão de que tipo de relação jurídica foi deduzida em juízo.

Para os fins a que nos propomos, a melhor classificação parece ser a exposta por Teori Zavascki. Contudo, entre as três diferentes espécies de relações jurídicas por ele identificadas ao olhar para as circunstâncias temporais do seu fato gerador, apenas uma delas constitui objeto do nosso estudo: as relações jurídicas sucessivas. As demais, por suas particularidades, não se submetem ao regramento do art. 471, I, do CPC.

Para visualizar essa afirmação, recorreremos à explicação do ministro Teori Albino Zavascki (2012, p. 100):

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado *status* jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. No exemplo dado, o sujeito ativo, para fazer jus ao pagamento da prestação mensal, além de exercer efetivamente as funções naquele período (fato gerador instantâneo e imediato), tem de ostentar também o *status* de servidor público legitimamente investido no cargo (fato gerador permanente e mediato).

Os principais exemplos de relações sucessivas, portanto, vêm do Direito Tributário. Para conceber esse fato é necessário notar que a relação sucessiva é um conjunto de relações instantâneas e homogêneas, ou seja, um conjunto de relações instantâneas que se repete no tempo de maneira uniforme e continuada.

Nesse sentido, quando analisamos as diferentes relações obrigacionais de recolher tributos, percebemos que elas podem se dividir

em duas espécies de relação: as que se repetem de forma uniforme e continuada no tempo, normalmente obedecendo ao calendário fiscal e as que não se repetem de forma uniforme e continuada no tempo.

Exemplos da segunda espécie são o ITBI, o Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, o IOF etc. Exemplos da primeira espécie pululam. É o caso do IPVA, do IPTU, do IR, do CSLL etc.

No caso dos tributos que não se repetem, os fatos geradores se esgotam imediatamente, num momento determinado, *sem continuidade no tempo*, ou, embora resultem de fato temporalmente desdobrado, só atraem a incidência da norma quando estão inteiramente formados. O IOF, por exemplo, tem como fato gerador, “quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado” (Lei n. 5.172, 1966, art. 63, I).

No caso dos tributos que se repetem, os fatos geradores se esgotam imediatamente, num momento determinado, *com continuidade no tempo*, ou, embora resultem de fato temporalmente desdobrado, só atraem a incidência da norma quando estão inteiramente formados. Esses fatos geradores se repetem de forma uniforme e continuada no tempo.

Para exemplificar o fenômeno, recorreremos aos escritos de Luciano Amaro (2011, p. 294), que, ao cuidar do fato gerador continuado, diz o seguinte:

Os impostos sobre a propriedade territorial e sobre a propriedade de veículos automotores incidem uma vez a *cada ano*, sobre a mesma propriedade: se o indivíduo “A” tiver um imóvel, e a lei determinar que o fato gerador ocorre todo dia 1º de cada ano, a cada 1º de janeiro o titular da propriedade realizará um fato gerador do tributo não sobre as propriedades que tiver adquirido ou vencido ao longo do ano, mas em relação àquelas de que for titular *naquele dia*.

Feitas essas considerações, é importante afirmar novamente que apenas as relações jurídicas sucessivas nos interessam. Cumpre-nos, agora, estudar a eficácia da sentença no processo cognitivo e, mais precisamente, a eficácia da sentença no processo em que foi deduzida

uma relação jurídica sucessiva, tendo em vista sua íntima relação com os limites temporais da coisa julgada.

4 A eficácia da sentença no processo de conhecimento

O processo de conhecimento é um dos aspectos do exercício da função jurisdicional. Segundo Barbosa Moreira (2010, p. 3),

O exercício da função jurisdicional visa à *formulação* e à *atuação prática* da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação. Ao primeiro aspecto dessa atividade (*formulação* da norma jurídica concreta) corresponde, segundo terminologia tradicional, o *processo de conhecimento* ou de *cognição*; ao segundo aspecto (*atuação prática* da norma jurídica concreta), o *processo de execução*.

[...]

A situação cuja disciplina há de ser fixada pelo órgão de jurisdição é a que se lhe submete através do *pedido*. Acolhendo ou rejeitando o pedido, formula o órgão de jurisdição a norma jurídica concreta aplicável à situação. Ao fazê-lo, resolve o *mérito* da causa, por meio de uma sentença.

Assim, a *sentença de mérito* (ou *definitiva*) é o ato em que se expressa a norma jurídica concreta que há de disciplinar a situação submetida ao órgão jurisdicional. À preparação de tal sentença ordena-se toda a atividade realizada, no processo de conhecimento, pelo órgão jurisdicional e perante ele [grifos do autor].

A lição é esta e vem de longe: o processo de conhecimento é o instrumento pelo qual o Estado formula a norma jurídica concreta que regula a situação que lhe foi posta. E para a formulação da norma jurídica concreta, o Estado/juiz se vale do direito posto e dos fatos comprovados. Para Pontes de Miranda (1979, t.1, p. 62), “a *jurisdição* não é mais, nos nossos dias, do que instrumento para que se respeite a incidência”.

Carnelutti (1973, p. 68), a esse respeito, disse que o processo de conhecimento consiste essencialmente:

[...] en la verificación de los datos de derecho y de hecho relevantes en orden a una relación jurídica, esto es, de los preceptos y de los hechos de los cuales depende su existencia i inexistencia; según los resultados de esa verificación, el juez declara que la situación existe o bien que no existe.

Pode-se dizer, portanto, que a sentença veicula sempre uma declaração de certeza, que consiste “en la declaración imperativa de que ha ocurrido un hecho al cual vincula la norma jurídica un efecto jurídico” (CARNELUTTI, 1973, p. 69).

No mesmo sentido, Kazuo Watanabe, citado por Didier Jr. (2009, p. 293), diz que a cognição é:

[...] prevalentemente um ato de inteligência, consistente em consolidar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *iudicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo.

Pontes de Miranda (1979, p. 42), por sua vez, percebe a relevância da jurisdição no processo de conhecimento. Segundo ele,

O Estado é interessado em que a aplicação da lei coincida com a sua incidência e em que ao juiz se apresentem os fatos, tais como eles ocorreram, porque, sem a verdade do que é matéria de fato, nenhuma aplicação coincidiria com a incidência da regra jurídica.

Por isso é correto dizer que, no processo de conhecimento, o trabalho exercido pelo magistrado sobre os fatos, as normas e as correspondentes relações jurídicas nada mais é do que um trabalho sobre a *incidência*. Pontes de Miranda já ensinava que “nas ações de cognição [...] há enunciados sobre incidência (toda a *aplicação* da lei é enunciado sobre incidência) e certa quantidade de raciocínio que o juiz deve fazer” (1976, p. 27, grifos do autor).

A lição que fica é a do ministro Teori Albino Zavascki (2012, p. 98), para quem a função jurisdicional cognitiva é composta por atividades destinadas a “formular juízo a respeito da incidência ou

não de norma abstrata sobre determinado suporte fático”. Essa atividade consiste, essencialmente, em:

(a) coletar e examinar provas sobre o ato ou o fato em que possa ter havido incidência; (b) verificar, no ordenamento jurídico, a norma ajustável àquele suporte fático; e (c), finalmente, declarar as consequências jurídicas decorrentes da incidência, enunciando a norma concreta; ou, se for o caso, declarar que não ocorreu a incidência, ou que não foi aquele o preceito normativo que incidiu em relação ao ato ou fato, e que, portanto, inexistiu a relação jurídica afirmada pelo demandante; ou, então, que não ocorreu pelo modo ou na extensão ou com as consequências pretendidas. Resulta, desse conjunto operativo, uma sentença identificadora do conteúdo da norma jurídica concreta, que, transitada em julgado, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes (art. 468 do CPC). (ZAVASCKI, 2012, p. 98).

Nesse sentido, é interessante notar que, na mesma medida em que os fatos deduzidos pelo autor na demanda são fatos passados, sobre os quais pensa ele que a incidência se deu conforme descrito na petição inicial, *os fatos sobre os quais recai a declaração de certeza da sentença também são fatos passados*.

Em suma, pode-se dizer que o juízo de certeza contido nas sentenças judiciais proferidas nos autos de processos de conhecimento recai, primordialmente, sobre a incidência ou não de determinada norma sobre um fato ou um conjunto de fatos (suporte fático) que o autor alegou terem ocorrido. As premissas do juízo de certeza são, precisamente, a ocorrência dos fatos e a incidência ou não da norma.

A sentença certifica, portanto, que ocorreram ou não os fatos previstos em lei (suporte fático) como aptos a fazer incidir a norma geral e abstrata (suporte jurídico) e que, por isso, houve ou não o fenômeno da incidência e dela nasceu, por conseguinte, a relação jurídica de direito material. É, precisamente, essa relação jurídica de direito material que será declarada como existente ou inexistente na sentença, e é esse juízo de certeza que se torna imutável e vinculante quando acobertado pela coisa julgada.

4.1 A eficácia da sentença que regula relação jurídica continuativa

Ao pensarmos na eficácia da sentença que regula relações jurídicas continuativas, podemos visualizar um sério problema em relação aos seus efeitos futuros. Isso porque, ao conjugar a concepção que aqui adotamos de relações jurídicas continuativas com o fato de que a eficácia da sentença tem íntima relação com a espécie de relação jurídica deduzida em juízo, percebe-se que os efeitos temporais dessa sentença são bastante peculiares.

Se as relações jurídicas continuativas aqui estudadas são relações instantâneas que se repetem no tempo (sucessivas), cada repetição é uma relação jurídica distinta. Nesse sentido, na medida em que a sentença regula apenas as relações jurídicas deduzidas em juízo (relações jurídicas que já se formaram), surge o problema de se saber que norma regulará as relações jurídicas idênticas à deduzida em juízo que ainda estão por vir, ou seja, que ainda não se formaram.

Uma ilustração parece cabível: se determinado contribuinte tem em seu favor uma sentença que lhe desobrigue do recolhimento do imposto de renda por ser portador de alguma doença isentiva, como deverá proceder o Fisco em relação aos rendimentos que o contribuinte auferir durante o próximo exercício fiscal? Deverá tributar seus rendimentos e exigir o recolhimento, pois, afinal, trata-se de uma relação jurídica nova? Ou, ao contrário, deverá dar efeitos prospectos à sentença e deixar de tributar os rendimentos do contribuinte?

No exemplo dado, uma coisa é certa: a relação jurídica obrigacional de recolher o tributo referente aos rendimentos do exercício fiscal seguinte ao da sentença não foi deduzida em juízo. Por conseguinte, não sofreria os efeitos preclusivos da coisa julgada que se formou com o trânsito em julgado da decisão.

Isso porque, quanto às relações jurídicas sucessivas, pode-se dizer que, em regra, a sentença tem força vinculante sobre as relações jurídicas que já se concretizaram; assim, as que ainda estão por se concretizar com a ocorrência do fato gerador não sofrem os seus efeitos. Isso, como dito, decorre da natureza da função jurisdicional, que trata da incidência de normas sobre fatos presentes e passados.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido e, por essa razão, foi reduzida a enunciado por meio da Súmula n. 239. Eis seu texto: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

O problema teórico, aqui, é que, aceitando-se que a eficácia vinculante da sentença pode se projetar para o futuro e tornar imutáveis relações jurídicas que, no caso das sucessivas, ainda não existem (ainda não houve incidência), aparentemente estar-se-ia também aceitando a possibilidade de julgamento sobre norma em tese ou, ainda, a existência de sentença normativa. Nesse sentido, o ministro Rafael Mayer, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 99.435/MG, fez as seguintes considerações:

Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem, no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributo advinda de fatos imponíveis posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida.

A esse respeito, o ministro Moreira Alves, em aparte ao voto do ministro Rafael Mayer, durante o julgamento, em plenário, dos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 100.888/MG, cujo relator era o ministro Soares Muñoz, disse o seguinte:

Há pouco examinei mandado de segurança preventivo, em que se salientava, a meu ver acertadamente – já levantei este mesmo problema a que V. Exa. está aludindo agora, na Segunda Turma –, que mandados de segurança preventivos, em casos dessa natureza, só podem ser admitidos quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo. A não ser assim, ter-se-á representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa, o que não se pode obter sequer do Supremo Tribunal Federal, porque na representação de interpretação de lei em tese esta Corte interpreta

a lei com eficácia *erga omnes*, e não exclusivamente para alguém, sem referência a um caso concreto.

Por outro lado, no tocante à ação declaratória, o ministro Moreira Alves, votando na Ação Rescisória n. 1.239/MG, cujo relator era o ministro Carlos Madeira, lapida o seu raciocínio para dizer o seguinte:

A meu ver, não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, e considerando que não há coisa julgada nesses casos que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, acompanho o voto do eminente relator, e julgo improcedente a ação.

Essa discussão é travada há muito tempo e se fez presente, inclusive, nos precedentes que deram origem à Súmula n. 239 do Supremo Tribunal Federal.

Durante o julgamento, no plenário do STF, dos Embargos no Agravo de Petição n. 11.227, o ministro Castro Nunes, após invocar o Direito francês e o Direito italiano, disse o seguinte:

O que é possível dizer, sem sair, aliás, dos princípios que governam a coisa julgada, é que esta se terá de limitar aos termos da controvérsia. Se o objeto da questão é um dado lançamento que se houve por nulo em certo exercício, claro que a renovação do lançamento no exercício seguinte não estará obstada pelo julgado. É a lição dos expositores acima citados.

Do mesmo modo, para exemplificar com outra hipótese que não precludirá nova controvérsia: a prescrição do impôsto referente a um dado exercício, que estará prescrito, e assim terá sido julgado, sem que, todavia, a administração fiscal fique impedida de lançar o mesmo contribuinte em períodos subsequentes, que não estarão prescritos nem terão sido objeto do litígio anterior.

Mas se os Tribunais estatuírem sôbre o impôsto em si mesmo, se o declararem indevido, se isentaram o contribuinte por interpretação, da lei ou da cláusula contratual, se houverem o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou por inconstitucional a lei que o criou em qualquer dêses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelo meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança, que, admitida sob a razão especiona de que a soma exigida é diversa, importaria praticamente em suprimir a garantia jurisdicional do contribuinte que teria tido, ganhando à demanda a que o arrastara o Fisco, uma verdadeira vitória de Pirro.

No mesmo sentido, o ministro Rafael Mayer, julgando, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 93.048/SP, fez as seguintes considerações:

Esse verbete se situa no plano do direito tributário formal, pois realmente o lançamento tributário de um tributo originante de um crédito exigível num determinado exercício financeiro, não se poderia transpor a condições do débito de um próximo exercício. São os novos elementos que igualmente inovam o procedimento tendente à verificação da razão factual da existência da dívida e de seu montante.

Mas se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há a precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível, e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas novas condicionantes.

Na hipótese, demonstrado como está, aliás, ao nível desta Corte, que entre as mesmas partes, isto é, a Municipalidade e o Jockey Clube, a decisão judicial firmou que o segundo não era devedor à primeira do débito tributário ajuizado, resultante da cobrança de taxas de localização e funcionamento, porque substancialmente inexigíveis, em qualquer circunstância, visto serem inconstitucionais, é indubitado que isso faz coisa julgada e não teria sentido decidir de novo a lide e as

mesmas questões decididas sob pena de ofensa ao instituto fundamental do poder garantido pelo art. 153, § 3º, da Constituição e expresso no art. 468 do CPC. Bastaria isso para invalidar o acórdão recorrido por ofensivo à coisa julgada.

O ministro Teori Albino Zavascki, por sua vez, advoga pela perfeita regularidade do fato de essas sentenças produzirem efeitos prospectivos. A seu ver, quando a decisão transitada em julgado disciplina as chamadas relações jurídicas sucessivas, a eficácia vinculante que dela decorre recairá, também, sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência ou inexistência dessas relações jurídicas. A esse respeito, ele afirma:

É sabido que tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorre, na verdade, de juízo de certeza sobre situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno da incidência. (ZAVASCKI, 2012, p. 104).

Apesar da controvérsia do tema, Teori Albino Zavascki (2012, p. 104) ilustra muito bem o fenômeno:

Imagine-se a sentença que reconhece ao servidor civil o direito, a vantagem mensal concedida a servidor militar: o juízo de certeza sobre a existência do direito terá força vinculante não apenas sobre as prestações passadas (fatos geradores completos), mas igualmente sobre as futuras. Por quê? Porque o juízo de certeza sobre a relação obrigacional (direto a diferença de vencimentos) não teve por suporte o fato gerador instantâneo (efetiva prestação do trabalho em determinado mês), mas a situação jurídica duradoura na qual tal fato está inserido: a condição do credor de servidor público civil.

Analisando os seus escritos, podemos perceber que, a seu ver, o que sustenta a eficácia futura do julgado é a espécie de suporte fático que foi submetido a juízo. No entanto, esse fenômeno seria excepcional. A regra seria que a sentença se voltasse para o pas-

sado, pronunciando-se sobre fatos já ocorridos e sobre eles fixando a norma jurídica concreta.

A exceção seria a projeção dos efeitos da sentença para o futuro. Isso ocorreria precisamente quando o juízo de certeza recaísse sobre fatos, ou situações jurídicas, de natureza permanente ou sucessiva. Essas afirmações vêm amparadas na doutrina de Carnelutti (apud ZAVASCKI, 2012, p. 101-102):

No que diz respeito à lei, já observei que ela, em princípio, regula somente os fatos que ocorrerem depois de ela adquirir eficácia [...]. Este é precisamente o princípio de sua irretroatividade, que disciplina o fenômeno da sucessão de (várias) leis no tempo. Quando, porém, (por exceção), disciplina efeitos de fatos já consumados, a lei se diz retroativa. Com a sentença ocorre normalmente o contrário, dado o seu caráter de comando concreto. O juiz, ao decidir a lide, define, em regra, os efeitos de fatos já acontecidos, não de fatos ainda por acontecer. Ao princípio da irretroatividade da lei corresponde o da retroatividade da sentença. Porém, como a irretroatividade para a lei, também a retroatividade para a sentença, é um princípio que sofre exceções: isto ocorre quando o juiz disciplina os efeitos ainda por acontecer de fatos já passados; nesses casos, não seria exato falar de irretroatividade, que é noção negativa apta a excluir a eficácia do comando a respeito de fatos passados, convindo ao invés enfatizar que a sentença vale também a respeito de fatos futuros.

A exceção a que se refere Carnelutti diz respeito apenas às relações jurídicas instantâneas. As outras exceções parecem ser precisamente as que decorrem dos desdobramentos futuros da relação permanente e das reiterações futuras de relações sucessivas.

Diante disso, em que pese a sobriedade do que defendem os ministros Moreira Alves e Rafael Mayer, nos parece que é o ministro Teori Albino Zavascki quem fica com a razão. Por isso, pode haver, sim, eficácia futura na sentença que regula as relações jurídicas sucessivas.

Como antes dissemos e exemplificamos, existem relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa situação jurídica permanente. Em casos dessa natureza, a sentença pode decidir que a con-

trovêrsia tenha por origem não o fato gerador instantâneo mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, ou seja, que a situação jurídica de caráter permanente compõe o suporte que dá origem à incidência.

Essas situações, por seu caráter duradouro, estão aptas a perdurar no tempo. Persistem, no futuro, enquanto houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos semelhantes ao que foi examinado na sentença.

A nosso ver, portanto, não há qualquer obstáculo que se possa opor à eficácia prospectiva do julgado. Nesses casos, não há julgamento sobre a norma em tese ou sentença com efeito normativo. Isso porque a sentença lançou juízo de certeza sobre determinada situação jurídica, concreta e presente, mas de caráter duradouro, como a que diz respeito à natureza das atividades ou ao *status* fiscal do contribuinte, situação esta na qual se inserem os elementos próximos da obrigação tributária e os das semelhantes relações jurídicas sucessivas (ZAVASCKI, 2012, p. 105). O exemplo do autor, aqui, torna clara a situação:

Se uma sentença reconhece que determinada empresa tem natureza jornalística e que, por isso, é imune a tributos o periódico por ela publicado, a declaração de certeza, embora solvendo controvérsia que tem por causa próxima uma exigência concreta e atual do Fisco, abrangerá não apenas as publicações já realizadas, senão também as futuras, uma vez que a controvérsia real, enfrentada e resolvida, foi sobre uma situação jurídica de caráter duradouro, o *status* fiscal do contribuinte. O mesmo ocorre quando a sentença declara, por exemplo, que as atividades de prestação de serviço de determinada empresa estão sujeitas à contribuição social: dispondo ela sobre uma situação jurídica duradoura, relacionada com o *status* fiscal, sua eficácia será também prospectiva, para além dos estritos limites do valor da prestação mensal.

Parece possível concluir, nesse norte, que a sentença que regula relação jurídica sucessiva produz, sim, efeitos futuros (eficácia prospectiva). Isso quando o fenômeno da incidência tiver por lastro um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa situação jurídica permanente.

Desse modo, a sentença que regulou essa relação terá sua natural eficácia retroativa – da essência da sentença – bem como terá efeitos futuros, uma vez que essa mesma relação jurídica de direito material por ela regulada se repetirá periódica e indeterminadamente.

4.2 Os limites temporais da sentença que regula relação jurídica continuativa e a cláusula *rebus sic stantibus*

Compreendido que a sentença que regula relação jurídica continuativa (sucessiva) tem efeitos não só para o passado mas também para o futuro, devemos investigar até quando, no futuro, perduram os seus efeitos. Pois é certo que a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado não perdurará eternamente.

Na verdade, ela recairá sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica deduzida em juízo, apenas e tão somente *se e enquanto* permanecerem inalterados os estados de fato e de direito existentes ao tempo da sua prolação, por força do disposto no art. 471, I, do CPC. Assim, *se e enquanto* continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir (ou a não incidir) aquela mesma norma sobre os quais o juízo de certeza se formou, persistirá a eficácia vinculante da decisão.

Sobre o assunto, convém registrar o que afirma Carnelutti (2000, p. 433-434):

[...] e) Não se deve confundir a questão acerca de se existe um momento de tempo em que a sentença perde sua eficácia, com esta outra: a de se um novo mandato jurídico (contrato, sentença, lei) pode fazer com que desvaneça tal eficácia. Isto significa especialmente que o problema da mutabilidade da sentença (da possibilidade de substituir uma sentença por outra) (*infra*, nº 104 e segs.) não se refira à eficácia da sentença no tempo. Aqui trata-se de ver que o simples transcurso no tempo é capaz de determinar a cessação de tal eficácia.

A conveniência de limitar com um prazo final a eficácia da decisão baseia-se, naturalmente, na previsão de mudanças no estado de fato, que podem tornar menos oportuno o regime jurídico estabelecido

com a decisão própria. Isso se refere de modo especial ao processo dispositivo, cujo resultado pode ser limitado no tempo por um *dies finalis*.

Em suma, a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza.

Diante disso, fica evidente que, por força da norma contida no art. 471, I, do nosso CPC, a alteração nas circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão tem o condão de estancar a sua eficácia preclusiva, ou seja, interromper, a partir do momento da alteração, os seus efeitos.

Por isso é que se afirma que a força do comando sentencial tem uma condição implícita: a condição da cláusula *rebus sic stantibus*¹. É que a alteração nos suportes fático ou jurídico da decisão altera o seu silogismo, na exata medida em que se alterou, também, o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado.

As relações jurídicas idênticas à apreciada, que deveriam vir a existir quando sobreviesse novo fenômeno de incidência, simplesmente não irão existir. No momento em que deveria haver a incidência, ou os fatos não encontram o suporte jurídico (se for este o suporte alterado), ou a norma não encontrará o suporte fático (se forem os fatos que se alterarem).

Isso se dá por razões ligadas aos limites objetivos da coisa julgada, os quais, como já vimos, determinam que a eficácia vinculante das decisões transitadas em julgado recaia apenas sobre a relação jurídica de direito material deduzida em juízo e nela apreciada. Dessa forma, ficam excluídas da eficácia preclusiva todas as relações jurídicas não deduzidas em juízo. Esse ponto, por sua relevância, merece alguns aprofundamentos.

Note-se: modificados os fatos existentes ao tempo da decisão, ou alterado o direito então aplicável à espécie, estar-se-á diante de nova relação jurídica de direito material. Essa nova relação, justamente por

1 Nesse sentido: NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, p. 704, e FUX, p. 831-832.

ser diferente daquela que foi objeto da sentença transitada em julgado, não poderá ser alcançada pelos efeitos vinculantes da referida decisão.

Assim, essa nova relação jurídica material poderá ser objeto de debate e decisão em nova demanda, sem que isso encontre óbice na coisa julgada anterior.

Diante dos fatos apresentados, uma das conclusões a que podemos chegar é a seguinte: a decisão transitada em julgado que disciplina uma determinada relação jurídica sucessiva deixará de produzir efeitos vinculantes a partir do momento em que se verificar que as circunstâncias de direito existentes ao tempo da sua prolação se alteraram (os fatos continuam ocorrendo, mas o direito mudou).

O mesmo ocorrerá se o que se modificar for o suporte fático que existia ao tempo do julgamento. Então, a partir da alteração fática, a eficácia vinculante deixa de operar. A sentença deixa de ser lei entre as partes.

5 Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto, nos parece possível concluir que as modificações no estado de direito têm o poder de estancar os efeitos prospectivos das sentenças transitadas em julgado que regulam relações jurídicas continuativas (sucessivas). Por isso, têm o efeito de fazer com que a sentença transitada em julgado deixe de ter força de lei entre as partes.

Nesse sentido, a relação jurídica certificada na sentença, se de trato continuado no tempo, poderá deixar de existir ou ser modificada por força, e.g., da superveniente decisão, em controle concentrado, do Supremo Tribunal Federal, que declare inconstitucional a norma aplicada. Poderá, também, passar a existir a relação jurídica se a decisão do Supremo declarar constitucional a norma que a sentença havia antes declarado inconstitucional.

E além das modificações no estado de direito decorrentes de decisões do Supremo Tribunal Federal, as alterações da lei, ou seja, as

alterações decorrentes da atividade legiferante do Estado, constituem modificações no ordenamento hábeis a estancar os efeitos prospectivos da coisa julgada que aqui estudamos.

Referências

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada: exegese do código de processo civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. 5. ed. v. 1. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

_____. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 4. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2009.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil: exposição sistemática do procedimento*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Forense, 1976, t. 9.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, t. 1.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5.

_____. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. 1.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Referências eletrônicas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 99.435/MG. Rel. min. Rafael Mayer. Brasília, DF, 17 de junho de 1983. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, STF, v. 106, dez. 1983. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/106_3.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário n. 93.048/SP. Rel. min. Rafael Mayer. Brasília, DF, 16 de junho de 1981. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, STF, v. 99, jan. 1982. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/099_1.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Rescisória n. 1.239/MG. Rel. min. Carlos Madeira. Brasília, DF, 31 de agosto de 1988. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, STF, v. 132, jun. 1990. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/132_3.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 100.888/MG. Rel. min. Soares Muñoz. Brasília, DF, 12 de setembro de 1984. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, Brasília, STF, v. 111, mar. 1985. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/111_3.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Embargos no Agravo de Petição n. 11.227. Rel. min. Castro Nunes. Brasília, DF, 10 de fev. 1945. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30544>>, p. 6. Acesso em: 17 nov. 2012.